



Processo : 2018 / 1035

Data Abertura.....: 15/05/2018 Hora Abertura: 15:19:29 Data Previsão:30/05/2018
 Tipo de Processo...: 61 RECURSO ADMINISTRATIVO
 Tipo de Solicitação: 1 Solicitação
 Atendente.....: Simoni Dezordi Novelli

Número de Páginas: 1

REQUERENTE

Solicitante: 693-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
 Endereço...: AV ALÔNCIO DE CAMARGO 1358
 Cidade.....: Passo Fundo - RS
 E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 06.224.121/0008-70
 Bairro...: INTEGAÇÃO
 CEP.....: 99.010-005 Telefone:
 Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 693-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
 Endereço...: AV ALÔNCIO DE CAMARGO 1358
 Cidade.....: Passo Fundo - RS
 E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 06.224.121/0008-70
 Bairro...: INTEGAÇÃO
 CEP.....: 99.010-005 Telefone:
 Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: Recurso Administrativo referente ao edital do Pregão Presencial nº35/2018. Licitação nº38/2018.
 Observação.:

Senha para consulta via Internet: 84FC55

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
 Situação.: Aberto Encaminhamento: 15/05/2018
 DESTINO
 Orgão.....: 2 GABINETE DO PREFEITO
 Setor.....: 1 Poder Executivo
 Seção.....:
 Funcionário: 1642 EDSON LUIZ ROSSATTO

PPRECER
 DE-SE VISTA DOS
 IMPUGNADOS PARA
 CONTRA-RAZÕES.
 EM 16/05/18
 PROC. GEN. DE

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
 REQUERENTE

Simoni D. Novelli

Simoni Dezordi Novelli
 ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/____
 Visto: _____

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERTÃO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ap. Sertão Juizico P/ Análise e Manifestação. 10/05/18


Edison Luiz Rossatto
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal Sertão

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2018
LICITAÇÃO N. 38/2018

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.224.121/0008-70, com endereço na Avenida Rua Alôncio de Camargo, nº. 1.358, Bairro Integração - CEP 99032-040 - Passo Fundo - RS, Estado do Rio Grande do Sul, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei nº 8.666/93, para interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da R. Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, em data de 11 de maio de 2018, o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

I – DA R. DECISÃO

1.-



Assim dispõe a R. Decisão:

“Na sequência, procedeu-se a abertura dos envelopes 01 – de propostas de preços, verificando após análise acurada da descrição do item, e, em especial do Prospecto de Fábrica apresentado pelos mesmos, o seguinte:

- a Empresa Shark Máquinas para Construção Ltda, segundo proposta e prospecto atende plenamente ao edital.*
- A Empresa Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda apresentou proposta conforme o edital, no entanto, em análise ao prospecto da mesma, observa-se que o item não possui a tonelagem solicitada do edital, juntando a empresa, conforme item 5.2.1, uma declaração do fabricante informando que a configuração pretendida pelo Município atinge a tonelagem mínima solicitada.*
- A Empresa Bertinatto Máquinas Eireli EPP, em situação similar, ao concorrente da Romac, apresenta proposta conforme edital, no entanto a tonelagem mínima segundo prospecto é inferior ao mínimo de 23000kg, sendo necessário para preenchimento do requisito, soma da concha e sapatas de 900mm.*

Em sendo assim, apesar das divergências acima apontadas, não sendo portanto, possível a comissão atestar de forma cabal a tonelagem máxima dos equipamentos, cotadas pelas empresa Bertinatto e ROMac, as mesmas, com vistas a obter a melhor proposta para o Município são aceitas.”

Eis, em suma, o conteúdo da R. Decisão que merece reforma.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

2.-

A decisão exarada pela Comissão de Licitação na Ata da Sessão Pública – Pregão Presencial, realizada em data de 11/05/2018, merece reforma, pois vai de encontro ao princípio da vinculação ao edital do processo licitatório.

Explica-se.



3.-

Primeiramente, convém apontar que a empresa recorrente **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** cumpre, integralmente, com as exigências do Edital licitatório, conforme proposta e prospecto apresentados, tanto que assim consta na Ata de Pregão Presencial de 11/05/2018:

“- a empresa Shark Máquinas para Construção Ltda, segundo proposta e prospecto atende plenamente ao edital.”

4.-

As empresas recorridas, ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e BERTINATTO MÁQUINAS EIRELO – EPP, não cumpriram com as exigências dispostas em Edital licitatório, sendo necessária a inabilitação/desclassificação dessas concorrentes.

Para tanto, passa-se a descrição seccionada do descumprimento pelas concorrentes.

DA INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI – EPP

5.-

O Edital assim prevê em seu Item 3.1.1:

“3.1.1. A identificação será realizada, exclusivamente, através da apresentação de documento de identidade.”

Nota-se que o representante da empresa recorrida BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI – EPP não apresentou documento hábil a cumprir a exigência disposta no item 3.1.1 do Edital.



O representante da empresa BERTINATTO não apresentou sua carteira de identidade, documento necessário para sua habilitação como representante da concorrente.

6.-

Ademais, assim prevê o item 1:

Especificação

Escavadeira Hidráulica, sobre esteiras, nova (zero hora) ano de fabricação /modelo 2018/2018, cabine fechada com ar condicionado, peso operacional mínimo de 23.000kg, motor movido a diesel, 06 (seis) cilindros, turbo alimentado, potência mínima bruta de 150hp, esteiras com sapatas de no mínimo 700mm com no mínimo 02 (dois) roletes superiores e 08 (oito) roletes inferiores para cada lado, com guias de proteção, lança de no mínimo 5,00m de comprimento, braço com no mínimo 2,4m, tanque de

Ou seja, “peso operacional mínimo de 23.000kg”.

Na própria Ata de Pregão está consignado:

“- A Empresa Bertinatto Máquinas Eireli EPP, em situação similar, ao concorrente da Romac, apresenta proposta conforme edital, no entanto a tonelage mínima segundo prospecto é inferior ao mínimo de 23000kg, sendo necessário para preenchimento do requisito, soma da concha e sapatas de 900mm.”

Portanto, resta evidente o descumprimento ao Edital por parte da empresa BERTINATTO, que apresenta prospecto de produto com tonelage mínima inferior a 23.000kg.

DA INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

7.-

Assim está disposto no Item 1 do Edital:

Especificação

Escavadeira Hidráulica, sobre esteiras, nova (zero hora) ano de fabricação /modelo 2018/2018, cabine fechada com ar condicionado, peso operacional mínimo de 23.000kg, motor movido a diesel, 06 (seis) cilindros, turbo alimentado, potência mínima bruta de 150hp, esteiras com sapatas de no mínimo 700mm com no mínimo 02 (dois) roletes superiores e 08 (oito) roletes inferiores para cada lado, com guias de proteção, lança de no mínimo 5,00m de comprimento, braço com no mínimo 2,4m, tanque de combustível de no mínimo 200 litros, caçamba com capacidade mínima de 1,5m³, com painel com controles completos; para brisa com limpador, faróis de iluminação, espelhos retrovisores, câmara traseira, equipado com todos os itens de segurança. Valor de Referência: 470.000,0000

Ocorre que o prospecto apresentado pela empresa ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA não atende às exigências do Edital, vez que não apresenta a informação de que o equipamento ofertado possua caçamba com capacidade mínima de 1,5 m³.

Dessa forma, a empresa ROMAC viola inclusive a regra prevista no Item 5.2 do Edital, que assim prevê:

“5.2. As licitantes deverão juntar, em anexo a proposta, prospecto de fábrica do item ofertado, sob pena de desclassificação, comprovando as características mínimas solicitadas em Edital.”

Portanto, a inabilitação/desclassificação da empresa ROMAC é medida que se impõe, vez que não cumpriu com exigência do Edital.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

8.-

Assim dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (sem grifos no original)

Segundo Lucas Rocha Furtado¹, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o edital do processo licitatório e expressa as exigências previstas para o certame, sendo assim dispõe que o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’”.

Nesse sentido, importa destacar o conteúdo do artigo 41, § 1º, da Lei de Licitações, o qual dispõe:

¹ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 2007, p. 416.

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”*

O citado autor Lucas Rocha Furtado reforça sua argumentação no que se refere à vinculação ao edital com a disposição do artigo 41, § 1º, da Lei de Licitações, no seguinte sentido:


“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.”

No caso em comento, não houve qualquer recurso em face do Edital licitatório do certame em questão, razão pela qual a vinculação estrita ao seu instrumento convocatório é medida que se impõe.

9.-

Percebe-se, assim, que, inexistindo recurso em face do Edital licitatório, a vinculação às suas disposições é mandatória.

Não há razão que fundamente a decisão tomada pela Comissão de Licitação, vez que não é admissível considerar apreço à competitividade uma inegável violação ao instrumento convocatório.



Ora, não se pode admitir flagrante descumprimento ao instrumento convocatório alegando-se simplesmente a tentativa de evitar a restrição à competitividade, ou mesmo, em hipótese ainda mais remota, a “surpresa” decorrente da nova exigência.

Repisa-se que não houve interposição de qualquer recurso em face do Edital de Licitação, bem como havia previsão expressa da exigência posta no Edital, razão pela qual não merece prosperar tal citado entendimento proferido.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”²

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”³

Observa-se que não cabe à Comissão de Licitação analisar a aplicabilidade de regra prevista no Edital de Licitação, devendo-se ater-se ao seu estrito cumprimento, pois esta essa legalmente vinculada à plena observância do regramento.

² Apelação Cível nº 199934000002288.

³ Apelação Cível nº 200232000009391.

Não há discricionariedade da Comissão que possibilite a inobservância de regra prevista no Edital, devendo, portanto, serem inabilitadas/desclassificadas as empresas que não atenderam às disposições do Edital.

ISTO POSTO, requer a Vossa Senhoria que reforme a R. Decisão proferida, determinando-se a inabilitação e desclassificação das empresas ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e BERTINATTO MÁQUINAS EIRELO – EPP, homologando a habilitação e classificação da empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Termos em que,

Pede deferimento.

Passo Fundo - RS, 14 de maio de 2018.



SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

06.224.121/0008-70

SHARK MÁQUINAS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA

Rua Aloncio de Camargo, 1358
Bairro Integração - CEP 99.032-040
Passo Fundo - RS